



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 305-53.2015.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Luiz Fux

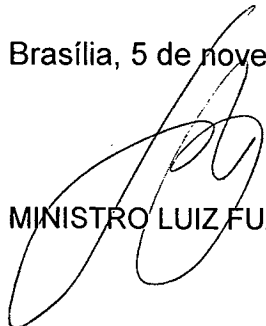
**Consulentes:** Elcione Barbalho e outra

CONSULTA. NORMA INEXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXCEPCIONAL EXERCIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO

1. O Controle Preventivo de Constitucionalidade de proposta de emenda à constituição é, em regra, prerrogativa conferida ao parlamento (por meio das Comissões de Constituição e Justiça), não competindo ao Tribunal Superior Eleitoral, em sede de consulta, responder a questionamentos quanto à constitucionalidade ou não de norma ainda inexistente no ordenamento jurídico.
2. O Supremo Tribunal Federal entende excepcional o controle de constitucionalidade jurisdicional preventivo, cabível apenas para propostas legislativas ou emendas à constituição que não observem o devido processo legislativo.
3. *In casu*, a Consulta versa sobre a constitucionalidade da reserva de 30% de vagas para a representação feminina no sistema eleitoral, com fulcro em parecer sobre proposta de emenda constitucional.
4. Consulta a que se nega conhecimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de novembro de 2015.

  
MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de consulta apresentada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral<sup>1</sup>, pelas Deputadas Federais Elcione Barbalho e Dâmina Pereira, consubstanciada no seguinte questionamento (fls. 2-3):

[...] informamos que, nesta terça, dia 13.05.15, foi aprovado o parecer da Comissão Especial da Reforma Política, a PEC nº 14/2015, onde o relator, deputado Marcelo Castro (PMDB-PI), coloca que:

**'No sistema eleitoral adotado, é também constitucionalmente questionável a ideia de estabelecer quotas de vagas para a representação feminina, uma vez que isso significaria dar valores diferentes aos votos de quem escolheu um candidato homem e de quem escolheu uma candidata mulher. [Grifo no original]**

Resta-nos, pois, fortalecer a representação feminina com recursos e outros incentivos ainda sujeitos ao debate da Comissão, no projeto de lei ordinária dela oriundo a complementar esta proposta. Mais do que a garantia de vagas ou candidaturas, a representação de gênero precisa garantir a formação de lideranças, de maneira que possa construir um futuro político duradouro, crescente e significativo."

Tendo em vista a afirmação do Relator, formulamos consulta a V. Exa. sobre a constitucionalidade da reserva de 30% de vagas para a representação feminina no sistema eleitoral.

Trata-se de uma pauta de absoluta relevância para as mulheres de todo Brasil, uma vez que garantiria que a atual participação destas no Parlamento brasileiro, que jamais ultrapassou 10% do total, fosse para no mínimo de 30%.

A Assessoria Especial da Presidência opinou pelo não conhecimento da presente consulta, porquanto se refere à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma que ainda não existe no ordenamento jurídico (fls. 5-8).

É o relatório.

---

<sup>1</sup> CE. Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: [...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político; [...].

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, pontuo que o art. 23, XII, do Código Eleitoral dispõe que compete a este Tribunal responder consultas sobre matéria eleitoral, desde que formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

*In casu*, a presente consulta não ultrapassa a barreira do conhecimento. Explico.

Como dito, as Consulentes indagam a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma ainda inexistente no ordenamento jurídico, matéria sobre a qual não cabe pronunciamento, em sede de consulta, por este Tribunal Superior.

Nesse sentido, cito o precedente:

Consulta. Constitucionalidade. Norma inexistente.

- Não há como se conhecer de consulta que versa sobre a constitucionalidade ou não de norma ainda inexistente no ordenamento jurídico.

Consulta não conhecida.

(Cta nº 394018/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 10.5.2011).

Além disso, ressalto, por oportuno, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser excepcional o controle de constitucionalidade jurisdicional preventivo, cabível apenas para propostas legislativas ou de emendas a constituição que não observem o devido processo legislativo assegurado pela Constituição da República.

Confira-se o que assentado pela Corte Constitucional quando da análise do Mandado de Segurança nº 32033/DF:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como

exceção, é 'a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo' (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.

2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança.

**3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico.**

4. Mandado de segurança indeferido (STF: MS nº 32033/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Relator para o acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 18.2.2014, grifou-se).

Destaco, por fim, que não se conhece de consulta que verse sobre matéria eminentemente constitucional, pois refoge ao âmbito deste procedimento. Nesse sentido, *verbis*:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE DE SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 366 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Não se conhece de consulta que visa a argüir inconstitucionalidade de lei.

Consulta não conhecida.

(Cta nº 462/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJe* de 7.8.1998).

*Ex positis*, não conheço da presente consulta.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Cta nº 305-53.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luiz Fux.  
Consulentes: Elcione Barbalho e outra.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.11.2015.